

MÚTUO SUBJACENTE — FORMA — JULGAMENTO NO CASO
DE INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

(ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE 23 DE JULHO DE 1980)*

I — A nulidade, por falta de forma, de um contrato de mútuo, subjacente à subscrição de letras de câmbio de igual montante, não afecta a obrigação cambiária, de sua natureza abstracta. II — O disposto no artigo 662.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, só é aplicável quando se peça o cumprimento da obrigação respectiva.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

O autor, José Cardoso, intentou a presente acção especial de venda de penhor contra os réus Deonília Filomena dos Santos Alves e Júlio João dos Santos Camilo Alves, todos com os sinais dos autos, alegando, em resumo:

O autor é portador e dono de três letras de câmbio, todas do seu saque e aceite de Júlio João Camilo Alves, sendo duas de 500 000\$00 cada, vencidas em 30 de Junho de 1974 e 30 de Junho de 1975, e uma terceira de 250 000\$00, ainda não vencida à data da propositura da acção, mas com vencimento apenas em 30 de Junho de 1976, tudo, portanto, no valor total de 1 250 000\$00.

As três letras tiveram origem num empréstimo contraído pelo aceitante junto do autor, ao juro anual de 6 %, pago semestralmente nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro.

Para garantir o pagamento das três letras e juros convencionados, o referido aceitante, Júlio João Camilo Alves, deu em penhor ao autor 2250 acções ao portador da Sociedade «Adegas Camilo Alves, SARL».

O mencionado aceitante faleceu em 11 de Janeiro de 1974, no estado de casado com Maria Raquel de Oliveira Lopes Santos Camilo Alves, no

* Bol. 299, pg. 371.

regime de separação absoluta de bens, sendo seus únicos herdeiros os dois réus, filhos legítimos do casal, como tal habilitados no respectivo inventário obrigatório, por serem menores.

Nesse inventário, as três letras foram descritas como passivo da herança e, nele, foi autorizada a cabeça-de-casal, a viúva Maria Raquel, a vender as acções dadas em penhor a fim de ser paga a dívida do autor.

Entretanto o referido inventário foi arquivado por os herdeiros menores terem sido emancipados.

Os réus, na alegada qualidade de herdeiros do accitante, respondem pelo pagamento das aludidas letras.

Sucede que os réus, embora instados para isso, por mais de uma vez, não pagaram até hoje as duas letras de 500 000\$00 cada, nem os respectivos juros.

Prende, por isso, o autor cobrá-las coercivamente.

Por isso, há que começar pela garantia real atrás indicada — o penhor.

Concluindo pede a citação dos réus para efectuarem o pagamento da quantia de 1 000 000\$00 e juros à taxa anual de 6% desde 1 de Janeiro de 1974 até efectivo reembolso ou deduzirem a opposição que tiverem por conveniente, seguindo-se os demais termos dos artigos 1008.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Os réus contestaram, contrariando a pretensão do autor e invocando a sua ilegitimidade para a causa.

Todavia, em recurso, este Supremo Tribunal considerou, por acórdão, com trânsito, ambos os réus partes legítimas.

Organizada a especificação e o questionário, procedeu-se a julgamento, com intervenção do Tribunal Colectivo, que respondeu, sem qualquer reclamação, à matéria de facto quesitada.

A sentença final, não atendendo a opposição deduzida, julgou a acção procedente, tendo ordenado que se procedesse à venda do penhor para pagamento do pedido — a quantia de 1 000 000\$00, constante das duas primeiras letras, de 500 000\$00 cada, e respectivos juros.

Todavia, a requerimento do autor, o meritíssimo juiz, em esclarecimento, acrescentou à sentença que a venda do penhor também se destinava ao pagamento da quantia de 250 000\$00, constante da terceira letra referida na petição.

Os réus, não concordando com o decidido, apelaram para a Relação, com inteiro êxito, pois este Tribunal, entendendo que o empréstimo constante das letras, por superior a 20 000\$00, era nulo, por falta de forma, deu provimento ao recurso e, em consequência, absolveu os réus do pedido.

Recorre agora o autor para este Supremo Tribunal e, pedindo revista, formula as seguintes conclusões:

1.ª — A nulidade, por falta de forma, do contrato de mútuo, subjacente à subscrição das letras, não afecta as obrigações combiárias, de sua natureza abstracta.

2.^a — A sentença da primeira instância, na parte complementar constante do esclarecimento, não condenou os réus além do pedido, não enfermando, por isso, de qualquer vício.

3.^a — O acórdão recorrido violou, por erro de interpretação e aplicação, os artigos 1143.^o do Código Civil, 1.^o, 17.^o, 28.^o, 47.^o e 48.^o da Lei Uniforme, e 662.^o do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser revogada e mantida inteiramente a decisão da primeira instância.

Os recorridos, contra-alegando, apoiam o julgado.
Tudo visto, cumpre decidir.

1. Antes de mais, vejamos os factos provados, que são os seguintes:

Em 11 de Janeiro de 1974 faleceu Júlio João Camilo Alves, no estado de casado com Maria Raquel de Oliveira Lopes Santos Camilo Alves, segundo o regime de separação absoluta de bens.

Os dois réus, filhos legítimos do casal, são os únicos herdeiros do falecido.

Por morte deste houve inventário obrigatório, atenta a menoridade dos herdeiros.

Nele foram descritos, como passivo da herança, duas letras de 500 000\$00 cada, e uma de 250 000\$00, datadas de 17 de Dezembro de 1973, vencidas, respectivamente, em 30 de Junho de 1974, 1975 e 1976, aceites pelo falecido Júlio João Camilo Alves e saque do autor.

O aceitante deu ao autor, como garantia do pagamento das três letras, 2250 acções ao portador da sociedade «Adegas Camilo Alves, SARL».

No inventário foi autorizada, para pagamento da dívida constante das letras, a venda dos títulos dados em penhor.

O inventário foi arquivado por, entretanto, os herdeiros menores se terem emancipado.

2. A primeira instância, como atrás se disse, julgou a acção procedente, condenando os dois réus no pagamento do pedido — a quantia de 1 000 000\$00, constante de duas letras de 500 000\$00 cada, e respectivos juros.

Mais tarde, em esclarecimento à sentença, condenou ainda os réus no pagamento da importância de 250 000\$00, constante duma letra de igual montante e juros legais.

A Relação, porém, julgou a acção improcedente por duas ordens de razões:

1.^o) Nulidade do mútuo, consubstanciado nas letras, por falta de forma, uma vez que ele era superior a 20 000\$00;

2.^o) Nulidade da sentença, na parte complementar, dado que condenou os réus além do pedido, que era tão-só a quantia de 1 000 000\$00 e juros legais.

O autor, recorrendo para este Supremo Tribunal, contraria o ponto de vista da Relação e, por isso, pede a manutenção da sentença da primeira instância e da sua parte complementar.

Vejamos a quem a razão assiste.

3. A Relação, entendendo, em primeiro lugar, que a causa das letras accionadas era um empréstimo celebrado entre o autor, como sacador, e o falecido Júlio João Camilo Alves, como aceitante, e dado que tal contrato de mútuo, embora superior a 20 000\$00, não fora reduzido a escritura pública, ele era nulo por falta de forma, atento o disposto no artigo 1143.º do Código Civil e que tal nulidade afectava a validade da obrigação cambiária consubstanciada nas letras e, consequentemente, da relação de garantia — o penhor.

A tese da Relação, se bem que tenha ultimamente a adesão de alguns acórdãos da Relação de Évora (entre outros os de 9 de Novembro de 1976, 26 de Novembro de 1976, 6 de Janeiro de 1977 e 13 de Janeiro de 1977, respectivamente na *Colectânea de Jurisprudência*, ano I, tomo 3.º, págs. 113 e 118, e ano II, tomo 1.º, págs 118 e 133), não é, porém, a mais conforme com a letra e o espírito da lei e encontra-se ao arrepio da jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal.

Com efeito, o acórdão deste Supremo Tribunal, de 1 de Março de 1963, decidiu que:

«A letra é forma bastante do contrato de mútuo de qualquer valor entre comerciantes e não comerciantes» (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 125, pág. 562).

Por sua vez, nos acórdãos deste Supremo Tribunal, de 14 de Dezembro de 1971 e 28 de Julho de 1972 julgou-se que:

«Num contrato de mútuo ou usura entre comerciantes e não comerciantes, titulado por letras de câmbio, não é possível ao devedor, mesmo no domínio das relações imediatas, opor ao credor a nulidade do contrato subjacente, por falta de forma» (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 212, pág. 240, e 219, pág. 235).

Finalmente no acórdão deste Supremo Tribunal, de 5 de Abril de 1979, decidiu-se que:

«A nulidade, por falta de forma, de um contrato de mútuo, subjacente à subscrição de uma letra de câmbio de igual montante, não afecta a obrigação cambiária, de sua natureza abstracta».

Neste último acórdão pondera-se avisadamente que:

«A favor da doutrina que vem sendo firmada pelo Supremo Tribunal de Justiça é decisivo o facto de a Lei Uniforme reconhecer a validade da letra de câmbio para obrigação de qualquer valor,

além de só se justificar o incumprimento da obrigação cambiária, de sua natureza abstracta, quando se mostre ou que não existe ou quando não pode ter o efeito que o credor lhe atribui, ou quando haja alguma excepção a opor ao cumprimento da obrigação que essa relação jurídica fez nascer. E, pois, a substância e não a exigência legal de forma da obrigação que é posta em causa».

Nada mais é preciso para mostrar que a tese da Relação, ao considerar que a nulidade do contrato de mútuo subjacente à subscrição de uma letra de câmbio afecta a obrigação cambiária, não tem razão de ser e, por isso, não é de corroborar.

Aliás, o ilustre defensor da tese oposta à deste Supremo, o Prof. Vaz Serra, na parte final da anotação feita a este último acórdão, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, acaba por chegar à conclusão firmado por este Supremo, ao escrever:

«Portanto, se a emissão ou transmissão da letra puder, no caso concreto, interpretar-se como dação *pro solvendo*, destinada a facilitar a satisfação do direito do mutuante à restituição do mútuo nulo por falta de forma, a nulidade do mútuo não é oponível ao crédito cambiário, pois este não tem o fim de facilitar a satisfação do direito do mutuante derivado do contrato de mútuo, mas o de facilitar a satisfação do direito do mutuante à restituição fundada na nulidade do mútuo ou no enriquecimento sem causa do mutuário à sua custa» (ano 112.º, pág. 299).

Não é, pois, de manter, nesta parte, o acórdão recorrido.

4. O segundo argumento da Relação, que a levou à procedência do recurso, é o de que a sentença da primeira instância, na parte em que, complementarmente, condenou os réus no pagamento da quantia de 250 000\$00, constante da terceira letra, fê-lo em quantidade superior à do pedido.

Aqui a razão está do seu lado.

Na petição inicial o autor solicitou que os réus efectuassem o pagamento da quantia de 1 000 000\$00, com juros à taxa legal de 6% desde 1 de Janeiro de 1974, referente a duas letras de 500 000\$00 cada.

E certo que, na petição, alegou que os réus deviam essas duas letras de 500 000\$00 cada e ainda outra de 250 000\$00.

No entanto, no final da petição, só solicitou dos réus o pagamento da quantia de 1 000 000\$00 referente às duas primeiras letras.

E, na réplica, acrescentou que não accionava a terceira letra de 250 000\$00 por ela ainda não ser exigível no momento da propositura da acção (18 de Fevereiro de 1976), visto o seu vencimento só ter lugar em 30 de Junho seguinte.

Por isso mesmo, a sentença final só condenou os réus a pagar ao autor a pedida quantia de 1 000 000\$00 e juros.

No entanto, após ter sido proferida a decisão, o autor, em requerimento, veio pedir um esclarecimento à sentença, no sentido de que pelo produto da venda dos títulos dados em penhor se pagassem não só as duas letras ajuizadas, de 500 000\$00 cada, mas ainda a terceira letra de 250 000\$00.

O meritíssimo juiz, deferindo o pedido do autor, fez à sentença o solicitado esclarecimento, ordenando que fosse paga ao autor também a terceira letra de 250 000\$00.

É certo que o facto de a obrigação não ser exigível no momento em que a acção é proposta não impede que se conheça da existência da obrigação, desde que o réu a conteste (artigo 662.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Este preceito, porém, não é aplicável ao caso em análise.

O autor, ao propor a acção, apenas pediu aos réus o pagamento da quantia de 1 000 000\$00, apesar de lhe serem devidos, por eles, o total de 1 250 000\$00.

Não fez, no entanto, o pedido da importância total em dívida porque o débito de 250 000\$00, constante da terceira letra, ainda não estava vencido no momento em que a acção foi proposta.

Apesar disso, podia fazer uso do disposto no artigo 662.º do Código de Processo Civil, pedindo que se conhecesse da existência da obrigação constante da terceira letra, no montante de 250 000\$00 e que os réus fossem condenados a pagá-la no momento próprio.

Não o fez porém.

Podia ainda ampliar o pedido até ao encerramento da discussão na 1.ª instância — artigo 273.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Ainda não o fez.

Portanto, em nenhum momento o autor formulou o pedido de pagamento em relação à quantia de 250 000\$00, constante da terceira letra.

Deste modo, o meritíssimo juiz não podia condenar os réus em quantidade superior à do pedido — 1 000 000\$00 e respectivos juros.

Por outro lado, como é sabido, a título de esclarecimento não se pode alterar a sentença, dado que, proferida a decisão, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria em causa — artigo 666.º, n.º 1, do citado Código.

Houve, pois, violação do disposto nos artigos 668.º, n.º 1, alínea e), e 661.º, n.º 1, do mencionado Código.

E, assim, a sentença da primeira instância, na parte em que, complementarmente, condenou os réus a pagar ao autor a quantia de 250 000\$00, constante da terceira letra, enferma do vício apontado e, por isso, não pode ser considerada.

Nesta parte, pois, o decidido pela Relação está inteiramente certo.

5. Pelo exposto, concede-se em parte a revista, mantendo-se a decisão da primeira instância, excepto na parte em que, por esclarecimento à sentença, os réus foram condenados a pagar ao autor a quantia de 250 000\$00, referida na terceira letra.

Custas por autor e réus na proporção do vencido.

Lisboa, 23 de Julho de 1980.

Costa Soares (*Relator*) — Alberto Alves Pinto — Octávio Dias Garcia.

ANOTAÇÃO

Pelo Dr. Eridano de Abreu

1. Segundo relata este acórdão, o autor intentou contra os réus uma acção de venda e adjudicação de penhor, alegando ser portador de três letras de câmbio, todas sacadas por ele e aceites pelo pai dos réus, a quem sucederam, duas delas do montante de 500 000\$00, cada uma, e outra do montante de 250 000\$00, que nenhuma delas foi paga, não obstante terem sido vencidas, e que tiveram origem num empréstimo contraído pelo aceitante para com o autor, ao juro anual de 6%, tendo sido dado de penhor, como garantia do pagamento de tais letras, um certo número de acções ao portador. Face a esta alegação, como os RR. não pagaram as duas primeiras letras nem os juros respectivos, o A. pretendeu cobrá-las coercivamente e, por isso, requereu o pagamento aos RR. da quantia de 1 000 000\$00 e os juros respectivos pelo produto da coisa empenhada, nos termos do artigo 1 008.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Julgada procedente a acção e ordenada a venda do penhor, em esclarecimento prestado num aditamento à sentença, decidiu ainda o Senhor Juiz da primeira instância que o produto da venda do penhor também se destinava ao pagamento do montante de 250 000\$00 constante da terceira letra referida.

Os réus interpuseram recurso das duas decisões, vindo a ser revogada pela Relação a sentença proferida, por haver enten-

dido ser nulo por falta de forma o empréstimo invocado, uma vez que o seu montante era superior a 20 000\$00 e ser nula a sentença na parte complementar, por haver condenado para além do pedido.

A Relação, segundo o Supremo, julgou a acção improcedente, porque, em seu entender, a causa das letras accionadas era um empréstimo celebrado entre não comerciantes, de valor superior a 20 000\$00, não reduzido a escritura pública, sendo nulo, portanto, por falta de forma, atento o disposto no artigo 1143.º do Código Civil, nulidade que afectava a validade da obrigação cambiária consubstanciada nas letras e, consequentemente, a relação de garantia — o penhor.

O Supremo, reconhecendo, embora, que esta solução era a defendida ultimamente pela Relação recorrida⁽¹⁾, entendeu, porém, que não era a mais conforme com a letra e o espírito da lei e, mais ainda, que ela contrariava a jurisprudência do Supremo.

E, assim, citou o acórdão do Supremo Tribunal de 1-3-63⁽²⁾, onde se decidiu que «a letra é forma bastante do contrato de mútuo de qualquer valor entre comerciantes e não comerciantes», os de 14-12-971⁽³⁾ e 28-7-973⁽⁴⁾, nos quais se julgou que «um contrato de mútuo ou usura entre comerciantes e não comerciantes, titulado por letras de câmbio, não é possível ao devedor, mesmo no domínio das relações imediatas, opor ao credor a nulidade do contrato subjacente por falta de forma» e o de 5-4-979⁽⁵⁾, onde se pondera, avisadamente, diz o acórdão em anotação, que «a favor da doutrina que vem sendo firmada

(1) Acs. da Rel. de Évora, de 9-11-76, 26-11-76, 6-1-77 e 13-1-77, publicados, respectivamente, na *Colectânea de Jurisprudência*, Ano I, Tomo 3.º, pp. 113 e 118 e Ano II, Tomo 1.º, pp. 118 e 133.

(2) *Bol.*, 125, p. 562.

(3) *Bol.*, 212, p. 240.

(4) *Bol.*, 219, p. 235.

(5) *Bol.*, 286, p. 269.

pelo Supremo Tribunal de Justiça é decisivo o facto de a Lei Uniforme reconhecer a validade da letra de câmbio para obrigação de qualquer valor, além de só se justificar o incumprimento da obrigação cambiária, de sua natureza abstracta, quando se mostre ou que não existe ou quando haja alguma excepção a opor ao cumprimento da obrigação que essa relação jurídica faz nascer. É pois a substância e não a exigência legal de forma da obrigação que é posta em causa».

E, assim, julgou o acórdão que «nada mais é preciso para mostrar que a tese da Relação, ao considerar que a nulidade do contrato de mútuo subjacente à subscrição de uma letra de câmbio afecta à obrigação cambiária, não tem razão de ser e, por isso, não é de corroborar ... além de que, acrescenta, o Prof. Vaz Serra, opositor da tese acolhida pelo Supremo, ao anotar o último acórdão citado na *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (6), acaba por chegar à mesma conclusão, quando escreve que, «portanto, se a emissão ou transmissão da letra puder, no caso concreto, interpretar-se como dação *pro solvendo*, destinada a facilitar a satisfação do direito do mutuante à restituição do mútuo nulo por falta de forma, a nulidade do mútuo não é oponível ao crédito cambiário, pois este não tem o fim de facilitar a satisfação do direito do mutuante derivado do contrato de mútuo, mas o de facilitar a satisfação do direito do mutuante à restituição fundada na nulidade do mútuo ou no enriquecimento sem causa do mutuário à sua custa».

Conforme foi evidenciado pelo Prof. Vaz Serra na sua anotação, um dos problemas debatidos no acórdão por ele anotado foi o de saber se, sendo a relação jurídica subjacente à obrigação cambiária um mútuo, que por força do artigo 1143.º do Código Civil está sujeito a escritura pública, pode o devedor cambiário deduzir, nas relações imediatas, a nulidade do mútuo. A sua opinião foi clara no sentido de que «em matéria de relações entre a obrigação causal, fundamental ou subja-

(6) 112, p. 299.

cente e a obrigação cambiária, é doutrina corrente, fundada no artigo 17.º da Lei Uniforme, que o obrigado cambiário pode, no domínio das relações imediatas, opor ao portador da letra os meios de defesa que resultem da relação causal. Daí, que se esta for um contrato de mútuo sujeito pela lei (Código Civil, art. 1134.º) a escritura pública, possa o devedor cambiário (e mutuário) opor ao credor (e mutuante) a nulidade do mútuo não constituído por escritura pública».

Ao lado da obrigação subjacente, quando o mutuário subscrever uma letra de igual montante, esta representa uma dação *pro solvendo* que o artigo 840.º do Código Civil prevê, destinada a reforçar a satisfação do direito do credor. Assim, dada *pro solvendo* ao mutuante, uma letra subscrita pelo mutuário, este fica obrigado a satisfazer dois créditos: aquele que é derivado do mútuo e o cambiário que se destina a facilitar o direito do mutuante (7).

O crédito derivado do mútuo é um crédito originário e o crédito dado *pro solvendo* destina-se unicamente a facilitar o crédito do mutuante. Todavia, se aquele for nulo, deixa de existir o crédito primitivo e, dada a função do crédito dado *pro solvendo*, deixa de existir a razão de ser porque este foi contraído e daí o devedor não ser obrigado a satisfazer esse crédito dado *pro solvendo* (8).

Em face disso, não parece que o Prof. VAZ SERRA haja chegado à mesma conclusão do acórdão, porque o que ele diz na parte final da sua anotação é que a nulidade do mútuo não é oponível ao crédito cambiário quando, no caso concreto, a emissão ou transmissão da letra possa interpretar-se como

(7) Prof. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, 2.ª ed., II, n.º 293; ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 3.ª ed., n.º 98 e VAZ SERRA, *Dação em função do cumprimento e da dação em cumprimento*, Bol. 39. Ver também as anotações deste Prof. na *Rev. de Leg. e de Jur.*, 108, pp. 27 e 107; 109 pp. 250, 294 e 295; e III, p. 68.

(8) Prof. VAZ SERRA, *Rev. de Leg. e de Jur.*, 112, p. 299.

dação *pro solvendo*, não destinada a facilitar a satisfação do direito de crédito do mutuante por força do contrato de mútuo, mas sim para facilitar a satisfação do direito que o mutuante tem à restituição do mútuo nulo por falta de forma, tendo precisamente por fim a dação *pro solvendo* facilitar a satisfação do direito do mutuante à restituição fundada na nulidade do mútuo ou no enriquecimento sem causa do mutuário à sua custa.

Assim, se os outorgantes do mútuo inválido por falta de forma, sabendo e reconhecendo essa nulidade e que esta tem como consequência a restituição com fundamento na nulidade do mútuo ou no enriquecimento à custa alheia, logo aceitam, para facilitar a satisfação do direito do credor, a subscrição de uma letra por parte do devedor de igual montante, representando, uma dação *pro solvendo*.

Quanto à nulidade da sentença da primeira instância, que a Relação entendeu proceder, o Supremo confirmou o acórdão desta, uma vez que naquela se tinha julgado além do pedido, havendo, assim, violado o disposto nos artigos 668.º, n.º I, alínea e), e 661.º do Código de Processo Civil.

2. Durante muitos anos a orientação dos nossos Tribunais e dos autores nem sempre se firmou no mesmo sentido quanto aos efeitos resultantes da falta de forma estabelecida para a formação de certos contratos, que, segundo o Prof. ANTUNES VARELA (9), só foi firmada depois de certa hesitação (10) durante três épocas, adoptando-se, em cada uma delas, soluções diferentes (10).

De início, foi preponderante a tese de que o mútuo, sem a forma necessária, não podia ser invocado em juízo, tudo se passando como se fosse inexistente, uma vez que nesse tempo predominava a ideia, de que a carência de forma exigida por

(9) *Rev. de Leg. e Jur.*, 102, p. 249.

(10) Ano 25, pp. 488 e 64, p. 409.

lei determinava a inexistência do contrato (11). Depois, imperou a tese de que, embora nulo o contrato, por falta de forma, nem por isso deixavam de ser devolvidas as somas recebidas em obediência ao princípio do não enriquecimento à custa alheia que o antigo Código Civil consagrava (13). Por último, fez carreira a tese de que a nulidade do contrato por falta de forma tem como consequência a restituição de tudo quanto os contraentes houverem recebido, sem que nada fique no seu património, não havendo, pois, necessidade de recorrer ao instituto do não locupletamento à custa alheia, uma vez que da nulidade resultará que nenhum dos patrimónios dos contraentes poderá ficar enriquecido à custa do outro (14).

Se isto foi assim no domínio do antigo Código Civil, como diz o Prof. ANTUNES VARELA (15), hoje é inquestionavelmente válida, em face do Código vigente, a tese de que o «mútuo sem a forma legalmente prescrita é nulo e que a nulidade não só não dispensa, como obriga o mutuário a restituir tudo quanto haja recebido do mutuante». E isto porque, «por um lado, os artigos 1142.º e 220.º consagram em termos inequívocos, a tese de que o contrato de mútuo sem a forma externa prescrita é nulo, e a nulidade determina, segundo o preceituado no artigo 289.º, 1, a obrigação das partes restituírem tudo, que tiver sido prestado, ou o valor equivalente, se a restituição em espécie não for possível».

(11) V. Prof. VAZ SERRA, *Enriquecimento Sem Causa*, Bol., 81, pp. 181 e segs.

(12) Prof. ANTUNES VARELA, *Rev. de Leg. e Jur.*, 102, p. 250.

(13) Prof. VAZ SERRA, *estudo cit.*, Bol. 81, p. 181 e jurisprudência por ele citada.

(14) Prof. VAZ SERRA, *Rev. de Leg. e de Jur.*, 94, p. 382; 96, pp. 10, 256 e 344; PIRES DE LIMA, *Rev. de Leg. e de Jur.*, 17, p. 357 e Dr. L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Do não locupletamento à custa alheia*, *Jornal do Foro*, 25, pp. 228 e 26, p. 242; e Prof. RAUL VENTURA, *Regime da nulidade do Contrato de Trabalho* (Estudos Sociais e Corporativos, II, 1963, n.º 6) n.º 4.

(15) *Rev. cit.*, p. 253.

«Por outro lado, o artigo 474.º afirma expressamente o carácter subsidiário da restituição por enriquecimento sem causa, em virtude do qual a restituição fundada na nulidade afasta o recurso ao instituto do enriquecimento indevido».

E o mesmo Professor fez notar, por último, «que, na fixação dos efeitos da nulidade, o Código afastou a ideia, ainda contida na 1.ª revisão ministerial do projecto (artigo 257.º, 2), de pautar pelas normas do enriquecimento sem causa o regime do dever de restituição imposto às partes» (16).

3. Entretanto, como se vê do acórdão anotado, continua em aberto a questão de saber se uma letra titular um empréstimo de valor superior àquele que a lei exige que seja celebrado por escritura pública, pode opor-se a excepção da nulidade do contrato por falta de forma, no domínio das relações imediatas.

A *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (17), em resposta a uma consulta que lhe foi feita a este respeito, afirmou muito claramente que as letras encorporam uma obrigação abstracta que se destaca da relação subjacente que motiva a sua subscrição. Não é, por isso, legítimo falar de letras que titulam empréstimos».

Não pode deixar de ser assim. Com efeito, uma vez subscrita uma letra que contenha todos os seus requisitos essenciais, logo nasce uma relação jurídica, a obrigação cartular, em face da qual, e só por isso, fica vinculado o subscriptor da letra a pagar o seu montante ao seu legítimo possuidor, conforme as condições de lugar e tempo nela designados.

Não importa o motivo por que a letra foi subscrita nem o motivo por que dessa subscrição surge a obrigação cambiária,

(16) *Rev. cit.*, nota a p. 253.

(17) 93, p. 5.

uma vez que a obrigação é abstracta, independente da *causa debendi*. O devedor da obrigação cambiária deve o montante da letra, porque a subscreveu e não porque haja celebrado qualquer contrato por virtude do qual se haja obrigado anteriormente, «causa remota» da assunção da obrigação cambiária, relação subjacente ou fundamental da letra subscripta.

Isto é assim no domínio das relações mediatas.

Mas será assim, do mesmo modo, nas relações imediatas?

Acrescentou-se, na resposta à consulta formulada à *Revista* que «a letra pode ter como causa ou motivo o abono ao subscritor de quantia superior a 8 000\$00 (o caso em análise era abrangido pelo antigo Código Civil) quer provenha quer não de transacção comercial» e, respondendo à consulta que lhe havia sido feita, chega à conclusão, de que não se verifica no caso nela exposto uma *substituição* da obrigação cartular por qualquer outra, podendo, entretanto, falar-se, na hipótese versada, de *datio pro solvendo* de que a doutrina já havia consagrado⁽¹⁸⁾.

No caso em apreço, diz a *Revista*, como a letra não pressupunha necessariamente um empréstimo mesmo anterior, válido como tal, e as partes sabiam naturalmente as condições de forma dos empréstimos, uma vez que as quantias excediam o limite legal, o que pretenderam, ao emitir a letra, era criar, digamos assim, ao lado da obrigação de restituição das quantias abonadas aos signatários da letra, porque, na verdade, se tratavam de simples provisões e não de empréstimos, a obrigação cartular cuja causa remota de que já falamos, isto é, a causa determinante da

(18) Dr. J. G. PINTO COELHO, *Suplemento às Lições de Direito Comercial*, § 9.º, Prescrição, pp. 170 e segs.; Prof. FERNANDO OLAVO, *Desconto bancário*, n.º 58, pp. 240 e segs.; Prof. VAZ SERRA, *Dação em cumprimento*, 3, nota (I); Prof. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, vol. 3.º, pp. 43 e segs.

sua emissão, o motivo da sua criação, foi a entrega de dinheiro que criou para quem o recebeu a obrigação de o restituir.

A emissão da letra serviu apenas para tornar mais segura a satisfação do interesse do credor, não importando, em princípio, novação (19).

4. Tem-se julgado ultimamente, e o acórdão anotado segue na esteira dessa jurisprudência, que, muito embora a relação subjacente ou fundamental da letra ser um mútuo de montante superior àquele para que a lei exige forma especial, a obrigação cambiária é válida mesmo nas relações imediatas.

Assim o proclama o acórdão em análise, citando alguns arestos, focando a jurisprudência corrente do Supremo (20).

Já o Prof. VAZ SERRA (21) havia citado outros no mesmo sentido, como o da Relação do Porto (22) onde se decidiu que as letras não podem titular créditos de valores superiores a 4 000\$00 e 8 000\$00, salvo se, naquele caso, a assinatura estiver notarialmente reconhecida, observando-se, porém, quanto a esse segundo ponto, que assim se tem julgado no caso de estar prescrita a obrigação cambiária (23), mas que se a obrigação cambiária não prescreveu, se consideram válidas as letras de montante superior àqueles limites (24).

(19) Prof. VAZ SERRA, *Rev. de Leg. e de Jur.*, 103, p. 442.

(20) Acs. do S.T.J. de 1-3-963, 14-12-971 e 28-7-972, *Bols.* n.ºs 125, p. 562; 212, p. 240; e 219, p. 235, respectivamente. Vide *Rev. dos Trib.*, 95, p. 333.

(21) *Rev. de Leg. e de Jur.*, 103, p. 441.

(22) *Rev. dos Trib.*, 84, p. 127.

(23) Acs. do S.T.J. de 21-10-949 e 8-3-953, *Bol.*, respectivamente, 15, 323 e 125, 565 e da Relação de Lisboa de 19-5-965, *Jurisprudência das Relações*, 11, p. 396.

(24) Acs. do S.T.J. de 7-10-960, *Bol.*, 100, p. 577, de 1-3-963, que considera as letras mesmo depois de prescrita a obrigação cambiária, títulos probatórios de empréstimo, seja qual for o montante deste, *Bol.*, 125, p. 562 e de 15-3-960 *Bol.*, 155, p. 450.

Pode dizer-se corrente a jurisprudência do Supremo no sentido perfilhado pelo acórdão em anotação (25).

Acrescentava o sábio Mestre parecer-lhe que, em princípio, embora a relação subjacente seja um mútuo de valor superior aos indicados no artigo 1534.º do Código Civil de 1867 ou no artigo 1143.º do novo Código Civil a obrigação cambiária é eficaz, visto que ela se não confunde com a relação ou obrigação subjacente, tendo uma natureza e um regime jurídico próprios: o mutuante e o mutuário que recorrem à emissão e aquisição de uma letra não se limitam a concluir um contrato (civil) de mútuo, criando também uma relação cambiária, sujeita a um regime próprio e para o qual não exige forma diversa da comum dos títulos cambiários, seja qual for o seu montante»,

Isto é assim, porém, no domínio das relações mediatas porque face a terceiros de boa fé, a obrigação cambiária que é uma obrigação abstracta e autónoma, não pode então permitir que o devedor oponha ao credor os vícios da relação fundamental e, conseqüentemente, a falta de forma do contrato de mútuo, conforme se alcança do artigo 17.º da Lei Uniforme, pode se diz expressamente que as pessoas accionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Quanto ao domínio das relações imediatas, a obrigação cambiária, quer haja novação (26) quer tenha sido dada *pro*

(25) Acs. de 11-6-969, 14-12-971, 28-7-972, 5-4-975 e de 19-12-979, *Bol.*, respectivamente 188, p. 205; 212, p. 240; 219, p. 235; 286, p. 269 e 292, p. 406. Em sentido contrário: *Revista de Leg. e de Jur.*, 103, p. 439; 105, p. 334; 106, pp. 311 e 112, p. 299, anotações do Prof. VAZ SERRA. *Rev. dos Trib.*, 95, p. 333.

(26) Prof. VAZ SERRA, *Rev. de Leg. e de Jur.*, 101, pp. 342 e 356 e segs.

solvendo é nula, desde que o seja também a obrigação subjacente, face ao disposto no artigo 810.º do Código Civil anterior e também assim tem de ser perante o artigo 860.º, n.º 1 do Código vigente (27).

Do mesmo modo tem de considerar-se nula a obrigação cambial dada *pro solvendo*, uma vez que seja nula a obrigação fundamental, pela razão simples de que, sendo aquela destinada a tornar mais fácil a satisfação do interesse do credor, deixa de ter razão de ser quando esse interesse não existe juridicamente, como já se disse.

Neste caso levanta-se então o problema de saber se o dever de restituição do mutuário tem como fundamento a nulidade (formal) do contrato ou se essa restituição tem por base o enriquecimento à custa alheia (28).

5. Uma coisa, porém, nos parece certa: o artigo 1143.º do novo Código Civil diz que o contrato de mútuo de valor superior a 20 000\$00 só é válido se for celebrado por escritura pública, e o de valor superior a dez mil escudos se for por documento assinado pelo mutuário. Do mesmo modo o artigo 1534.º do Código Civil anterior estabelecia que o mútuo da quantia excedente a 4 000\$00 só pode ser provado por documento assinado pelo próprio mutuário, e reconhecido como autêntico; e se exceder a 8 000\$00, só pode ser provado por escritura pública.

A razão de ser destas disposições, que geralmente lhe é atribuída, é a de evitar a precepitação das partes ao outorgarem o contrato de mútuo, exigindo-se a forma prescrita nestes dois

(27) *Ibidem*, 103, p. 442.

(28) CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, VIII, p. 273; GONÇALVES DIAS, *Da Letra e da Livrança*, I, 1936, n.º 92, MARIO DA FIGUEIREDO, *Caracteres Gerais dos Títulos de Crédito*, p. 107, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 93, p. 5. Prof. VAZ SERRA, na mesma Revista 108, p. 62, nota 1.

artigos, para que procedam com a necessária ponderação ao celebrá-lo, além de que todos tem por falível a prova testemunhal.

Cedo, porém, a razão de ser da lei deixou de ser um estorvo à prova testemunhal conducente à nulidade do contrato de mútuo e suas consequências (29).

A letra não pode suprir a forma exigida por lei para a validade dos contratos particulares, uma vez que é o próprio artigo 14.º do Código Comercial a permitir que possam ser alegadas excepções no domínio das relações imediatas e a nulidade do contrato é uma excepção decorrente da relação fundamental (30).

Face a estes princípios, depende dos termos da causa, em que se discute a cobrança da importância mutuada, a solução do problema.

Parece-nos que está votada ao insucesso uma acção que seja proposta a pedir o cumprimento do contrato de mútuo que tenha este por fundamento, quando seja nulo por falta de forma.

Parece-nos também temerária qualquer acção com fundamento na subscrição de letra quando for pedido o pagamento dessa letra, uma vez que possa ser invocada a nulidade do contrato de mútuo por falta de forma, excepção possível de invocar no domínio das relações imediatas.

Surgindo dúvidas sobre se o pedido de pagamento da quantia entregue por força de um mútuo nulo por falta de forma tem por fundamento a nulidade do contrato, ou se deve ter como fundamento a restituição de tudo quanto houver sido prestado

(29) Prof. ANTUNES VARELA, *Rev. de Leg. e de Jur.*, 102, p. 253.

(30) Prof. FERREIR CORREIA, *Obr. cit.*, p. 46.

ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente, o artigo 469.º do Código de Processo Civil ajudar-nos-á a sair da dificuldade, formulando-se os pedidos subsidiariamente⁽³¹⁾.

Nada disto aconteceu no caso do acórdão em anotação, não nos parecendo, face aos princípios apontados, que nele se tenha seguido a melhor doutrina⁽³²⁾ que, aliás, serão de aplicar em todos os casos semelhantes⁽³³⁾.

(31) *Rev. dos Trib.*, 95, p. 334.

(32) Prof. VAZ SERRA, *Rev. de Leg. e de Jur.*, 103, p. 439; 105, p. 334; 106, p. 311; 108, p. 61; 112, p. 297; e 113, 255.

(33) Vide Ac. da Relação de Évora, de 14-2-980, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano V, Tomo I, p. 41.